



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.015774/91-91
Recurso nº : 114.727
Matéria : IRPJ - EX: 1986
Recorrente : BRASIF - COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº : 103-19.339

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

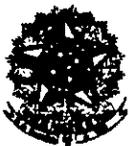
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10768.015774/91-91
Acórdão nº : 103-19.339

Recurso nº : 114.727
Recorrente : BRASIF - COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

BRASIF - COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., com sede no Rio de Janeiro, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que deferiu parcialmente sua impugnação ao auto de infração de fls. 02, que lhe exige diferenças de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Contestado parcialmente o auto de infração, a decisão de primeiro grau logrou acolher parcialmente suas razões de defesa, recolhendo a contribuinte o imposto devido com os acréscimos legais, exceto quanto aos juros de mora calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

As razões de recurso vieram com a petição de fls. 314/323, onde requer a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Conforme manifestação de fls. 328/329, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de editar contra razões, tendo em vista o explicitado pelo artigo 3º do Decreto nº 2.194/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10768.015774/91-91
Acórdão nº : 103-19.339

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de examinar apenas a incidência da TRD, na cobrança dos juros de mora, no período compreendido ente fevereiro e julho de 1991.

Conforme reiterada jurisprudência deste colegiado e em consonância com a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, espelhada no Acórdão nº CSRF 01-1.773/94, é incabível a cobrança dos juros de mora, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Tal entendimento é hoje admitido pela administração tributária e constante da IN nº 32/97.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA